



PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de
2003, que altera a Lei nº 8.069, que dispõe sobre o
Estatuto da Criança e do Adolescente.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, de autoria do Senador Aloísio Mercadante, que altera a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA).

A proposição acrescenta artigo definindo como crime *utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.368, de 1976 – Lei de Entorpecentes.*

O projeto já havia recebido na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) parecer favorável, em caráter terminativo, no dia 30 de março do corrente ano. Entretanto, devido ao despacho da Mesa do Senado, efetivado em 9 de março,



bem como em virtude da Resolução nº 1, de 2005, foi necessária sua redistribuição para a *Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa* (CDH).

Após deliberação desta Comissão, constatou-se a existência de erro material na proposição aprovada, além de injuridicidade por tratar de matéria legislativa revogada (Lei nº 6.368, de 1976).

Sendo a Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa a prolatora da decisão terminativa de mérito, a ela retorna a matéria para ponderações sobre as proscritas incorreções.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade. Em relação ao mérito, o projeto é não somente elogiável como, outrossim, atende à necessidade premente de uma legislação mais severa dirigida aos que induzam menores à prática de crimes.

Trata-se, portanto, de conduta condenável em si. Ademais, conforme já mencionado em parecer precedente, tem como agravante consubstanciar-se em nascedouro de novéis criminosos, ao atingir mentes ainda imaturas com os supostos benefícios do crime.



Contudo, conforme sugestão da CCJ, há alguns reparos a serem efetuados quanto à técnica legislativa da proposição e à juridicidade.

A Lei nº 6.368, de 1976, fora revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Além disso, foi constatado pequeno erro material na indicação do novo artigo que se pretende criar, sanável para todos os efeitos: o correto seria art. 244-B, e não 224-B, como, aliás, está consignado na proposição original.

Reafirmamos que à exceção dos referidos delitos previstos na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, os demais crimes mencionados (todos do Código Penal) têm *nomen criminis*; e é reconhecidamente mais simples uma referência, por exemplo, a furto, do que ao crime previsto no art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Em prol da clareza da lei, portanto, é preferível usar discriminadamente os nomes dos crimes definidos pelo Código Penal.

Por derradeiro, ratificamos a necessidade de algumas alterações de menor monta na ementa, tornando-a mais informativa, bem como na organização do texto.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, com as emendas a seguir propostas:



EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona.

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 244-B. Utilizar, induzir, instigar ou auxiliar criança ou adolescente a praticar ou participar de crime de homicídio, lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, furto, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro, atentado violento ao pudor, ou dos crimes previstos nos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos, e multa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a criança ou adolescente sofrer lesão corporal grave, e duplicada no caso de sua morte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora